



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13866.000174/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.856 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** APARECIDA DE LUCIA MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, se devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir dedução de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Inicio o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido,  
*in verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 5.908,90, sendo R\$ 3.037,84, a título de imposto de renda pessoa física, R\$ 2.278,38, de multa de ofício, e R\$ 592,68, de juros de mora, calculados até 26/02/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08 - verso e anverso) o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

### **1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.405,04, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

### **2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$882,15, indevidamente compensado a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Inconformada, a interessada, por meio de sua representante legal, protocolizou, em 01/04/2010, a impugnação de fls. 01/06, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. a contribuinte lançou em sua declaração o valor tributável de R\$17.060,00, quando deveria ter lançado o valor de R\$26.405,04, já descontados os R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios e, por esta razão, sua declaração de imposto de renda acabou por ficar em malha fiscal;

2. no entanto, a Receita Federal do Brasil retificou a Declaração do exercício de 2008, mantendo os rendimentos de R\$17.060,00, valor este que não existia, tendo sido declarado de forma errada pela contribuinte, e somando também o valor total recebido em decorrência da ação junto ao INSS, que é de R\$29.405,04, sem descontar os honorários advocatícios de R\$3 .000,00;

3. assim, o valor tributável correto é R\$ 26.405,04 (R\$ 29.405,04 - R\$ 3.000,00) e não existe outro rendimento tributável além desse, devendo ser desconsiderado o valor de R\$17.060,00.”

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento.

Ponderou que:

“O lançamento impugnado efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis pagos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, código de

retenção 5928, no montante de R\$ 29.405,04, informados em DIRF pela fonte pagadora (fls. 14) e não oferecidos à tributação pela contribuinte.

Em sede de impugnação, a interessada reconhece ter percebido no ano-calendário de 2007, em decorrência de ação movida contra o INSS, apenas a importância de R\$ 26.405,04, em razão do desconto do valor de R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios.

Percebe-se, portanto, que **o cerne do litígio concentra-se na possibilidade de dedução dos honorários advocatícios** dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte em consequência da ação judicial. [grifei]

Concluiu, contudo, que a contribuinte não fez a prova do pagamento de tais honorários. Assentiu, porém, que:

“...merece guarida a pretensão de excluir, para efeito de tributação, o rendimento de R\$ 15.860,00, declarado como recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que o mesmo já integrou o montante de R\$ 29.405,04, tido como omitido pela fiscalização. Prova disso é que o valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os dois rendimentos é o mesmo.”

Às fls. 33, recurso voluntário por meio do qual a interessada afirma apresentar, agora, o recibo que comprova o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 46).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como reconhecido pela decisão primeira, o que se discute neste processo vem a ser, tão-somente, a dedução dos honorários advocatícios.

Nessa linha, penso que o documento (recibo) de fl. 46 é o bastante para dar validade à dedução pretendida pela Recorrente, o qual, ainda que apresentado somente nesta fase processual, deve ser acolhido em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Não obstante de tal recibo não constar o número de registro do profissional, consulta ao site da OAB revela que Odacir Antonio Perez Romero é advogado inscrito sob o nº 128163.

Saliento, apenas, que não pode ser integralmente provido o recurso da interessada vez que ela afirma que, com a dedução dos honorários advocatícios, seu rendimento bruto passaria a ser de R\$ 26.405,04, quando, na verdade, passa a ser de R\$ 27.605,04.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para aceitar a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, a teor do recibo de fls. 46.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 13866.000174/2010-14  
Acórdão n.º 2802-001.856

S2-TE02  
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13866.000174/2010-14

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.856.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA